Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1250/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02227/2013
PROTOCOLO	**:** 1335582
TIPO DE PROCESSO	**:** PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDIONADO	**:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADAS	**:** NIVALDO RULLI ME, SILAS SOUZA DE OLIVEIRA; EDER CARLOS CHIARETI ME; JEAN COELHO PEREIRA ME; MARCIO ADRIANO MORAIS VIUDES ME; ARIVANIA MARIA DA SILVA LIMA ME; ANTONIO GILGO DE SOUZA ME; LUCELINA MARQUES ORTIZ ME, E CLAUCIO JUNIOR DE SOUZA CARRIJO
VALOR	**:** R$ 625.880,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS – CNDT VENCIDA – ADJUDICAÇÃO À EMPRESA DESCLASSIFICADA – PRESSUPOSTOS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE DO CERTAME – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais, tais como, a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista vencida e em que parte do objeto da licitação for adjudicada em favor de licitante desclassificado.

A remessa intempestiva de documentos fora do prazo para este Tribunal caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a irregularidade**,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Nivaldo Rulli ME, Silas Souza de Oliveira; Eder Carlos Chiareti ME; Jean Coelho Pereira ME; Marcio Adriano Morais Viudes ME; Arivania Maria da Silva Lima ME; Antonio Gilgo de Souza ME; Lucelina Marques Ortiz ME, e Claucio Junior de Souza Carrijo, aplicando multa ao Sr. Alcino Carneiro, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela omissão de documentos e de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 05/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas abaixo:

- Nivaldo Rulli ME, no valor de R$ 78.400,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 2526/2013 – Protocolo - 1335592; - valor de R$ 123.698,75,
- Silas Souza de Oliveira, no valor de R$ 99.360,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 1690/2013 – Protocolo – 1335588;
- Eder Carlos Chiareti ME, no valor de R$ 82.800,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 1693/2013 – Protocolo – 1335593;
- Jean Coelho Pereira ME, no Valor De R$ 69.440,00, Autuado Neste Tribunal De Contas Sob o Nº TC/MS 2598/2013 – Protocolo – 1335586;
- Marcio Adriano Morais Viudes ME, no valor de R$ 69.440,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 2369/2013 – Protocolo – 1335590;
- Arivania Maria da Silva Lima ME, no valor de R$ 38.720,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 1691/2013 – Protocolo – 1335583;
- Antonio Gilgo de Souza ME, no valor de R$ 84.320,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 2098/2013 – Protocolo – 1335585;
- Lucelina Marques Ortiz ME, no valor de R$ 55.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 117722/2012 – Protocolo – 1392472 e,
- Claucio Junior de Souza Carrijo, no valor de R$ 48.400,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 24891/2012 – Protocolo – 1335595;

Cujo objeto, é a prestação de Serviços de transporte escolar para alunos da zona rural do Munícipio de Alcinópolis-MS

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise nº. 25801/2015 (peça nº 55) onde opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressaltando o encaminhamento intempestivo da documentação para está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de nº. 125/2016 (peça nº 56) pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art. 120, I, “a” c/c o artigo 122. I e II, do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos, constatou-se que o jurisdicionado responsável ao órgão foi intimado para solucionar pendências relativas ao procedimento licitatório em apreço, encaminhou documentos, mas ainda assim, restaram falhas que tornam o procedimento licitatório em apreço irregular, uma vez que a empresa licitante Antonio Gildo de Souza -ME, mesmo tendo ele sido desclassificado foi lhe adjudicado parte do objeto da licitação; ausência Certidão Negativa de Débitos com o INSS da licitante Arivania Maria da Silva Lima ME estava vencida quando da realização do Pregão.

Portanto, Houve a inobservância aos pressupostos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como infringência a Lei 8.666/93.

Convém salientar ainda, que no encaminhamento de documentos para análise desta Corte de Contas não foi observado pelo ordenador o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011 de 15 dias úteis após a data da publicação do contrato, quando a data da publicação dos contratos se deu em 24/02/2012, a publicação 16/03/2012 e a data da postagem ou entrega ao protocolo em 18/06/2015, com um extrapolamento de 93 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

• I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Nivaldo Rulli ME, no valor de R$ 78.400,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 2526/2013 – Protocolo - 1335592; - valor de R$ 123.698,75, Silas Souza de Oliveira, no valor de R$ 99.360,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 1690/2013 – Protocolo – 1335588; Eder Carlos Chiareti ME, no valor de R$ 82.800,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 1693/2013 – Protocolo – 1335593; Jean Coelho Pereira ME, no Valor De R$ 69.440,00, Autuado Neste Tribunal De Contas Sob o Nº TC/MS 2598/2013 – Protocolo – 1335586; Marcio Adriano Morais Viudes ME, no valor de R$ 69.440,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 2369/2013 – Protocolo – 1335590; Arivania Maria da Silva Lima ME, no valor de R$ 38.720,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 1691/2013 – Protocolo – 1335583; Antonio Gilgo de Souza ME, no valor de R$ 84.320,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 2098/2013 – Protocolo – 1335585; Lucelina Marques Ortiz ME, no valor de R$ 55.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 117722/2012 – Protocolo – 1392472 e Claucio Junior de Souza Carrijo, no valor de R$ 48.400,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 24891/2012 – Protocolo – 1335595; tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural do Município de Alcinópolis - MS, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120 I e artigo 122, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Alcino Carneiro, ordenador de despesas à época, sendo dividido da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos e, 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a irregularidade**,** do procedimento licitatório Pregão Presencial, aplicando multa ao gestor.

Presidência e relatoria o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/ARP